

Capítulo II

OS ELEMENTOS DE CONEXÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSUMERISTAS E CONTRATUAIS: Análise de sua aplicação na LGPD e no RGPD

Marcos Wachowicz¹

Luciana Reusing²

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO;

1. INTERNET E OS DESAFIOS PARA O DIREITO;
2. OS CONTRATOS VIRTUAIS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS;
3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DE CONEXÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA RELAÇÃO COM O *E-COMMERCE* NA PROTEÇÃO DE DADOS;
4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E/OU REGULAMENTO GERAL PARA PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD) NO *"E-COMMERCE"*;
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS.

RESUMO

Em maio de 2018 entrou em vigor o RGPD 2016/679. O RGPD é um regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia (UE) e Espaço Económico Europeu (EEE). Regulamenta também a exportação de dados pessoais para fora da UE e EEE. Em agosto de 2018 no Brasil, foi editada a Lei nº 13.709, denominada LGPD, cujo texto é inspirado na legislação europeia (RGPD) e estabelece que empresas que tenham atividade centrada no tratamento sistemático de dados pessoais sejam obrigadas a ter um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – Data Protection Officer (DPO). A questão norteadora do artigo se encontra na Governança Global da Internet na seara do Direito Internacional Privado, na análise dos elementos de conexão para uma correta aplicação da legislação RGPD e/ou LGPD nas relações jurídicas consumeristas e contratuais estabelecidas online.

Palavras-chave: Direito Internacional, Elementos de Conexão, Relações Jurídicas Online, Regulamento Geral sobre Proteção de Dados na União Europeia, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

¹ Professor de Direito no Curso de Graduação da Universidade Federal do Paraná - UFPR e docente no Programa de Pós-Graduação-PPGD da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa - Portugal. Professor da Cátedra de Propriedade Intelectual no Institute for Information, Telecommunication and Media Law - ITM da Universidade de Münster - ALEMANHA (2018). Coordenador-líder do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - GEDAI / UFPR vinculado ao CNPq.

² Mestre em Ciência Tecnologia e Sociedade pelo Instituto Federal do Paraná, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em prática jurídica, Advogada, Professora Universitária, Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial- GEDAI/UFPR vinculado ao CNPq.

INTRODUÇÃO

Na Sociedade Informacional³ a computação se desenvolve através do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), em especial por meio de redes⁴ de conexão e transmissão de dados, conhecida como Internet, qual se popularizou e institucionalizou a chamada Governança Global. Esta é definida por Rosenau (2000), como as atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais que implicam em um controle transnacional de proteção às relações internacionais por meio da internet.

As pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE), apontam que 116 milhões⁵ de pessoas estão conectadas à internet, sendo que ao redor do mundo o número de usuários alcança 4 bilhões⁶ de conexões online.

Aos 23 dias de junho de 2014 entrou em vigor o Marco Civil da Internet brasileiro (MCI), mediante a Lei Ordinária nº 12.965. Trata-se de re-

³ Gostaria de apresentar a distinção analítica adotada no presente estudo que foi feita por CASTELLS entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. (...) Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise." CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 46.

⁴ McNeill (2000) esclarece que as redes de informação são características recorrentes das sociedades humanas em diferentes tempos da história, e a Internet conforme Kurose e Ross (2010) como tecnologia capaz de interligar computadores, localizações geográficas e diferentes usuários.

⁵ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://www.ibge.gov.br/>

⁶ TecMundo. <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>

gulação legislativa setorial, contendo normas de diversas naturezas agrupadas em razão de sua cobertura material: a internet e seu uso.⁷

A internet se tornou uma tecnologia indispensável para a concretização de diversas relações pessoais onde se incluem as de caráter jurídico consumeristas e contratuais, que trazem ao Direito Interno e ao Internacional Privado, desafios na determinação da lei aplicável na proteção de dados dos usuários em detrimentos dos elementos de conexão clássicos.

Essa importância se reflete na promulgação da Lei nº 13.709 no Brasil, editada em agosto de 2018 denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPD), que tem seu texto inspirado na atual Legislação Europeia sobre o tema (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), ora aplicável a todos os indivíduos na União Europeia ao Espaço Econômico Europeu, com efeito sobre a exportação de dados pessoais para fora da UE e EEE.

Esses efeitos são decorrentes da exigência do RGPD⁸ de que qualquer companhia de fora da UE, que queira tratar informações de europeus precisa se adaptar à legislação comunitária.

No mesmo sentido essa condição existe expressamente no art. 3.º e seus incisos da LGPD, o qual especifica que a lei brasileira de proteção de dados se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, realizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, independente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados, desde que verse sobre dados pessoais que tenham sido coletados no Brasil ou em qualquer outra operação de tratamento que seja realizado em nosso país. A LGPD no art. 5º, inciso X dispõe ainda sobre o trata-

⁷ Wachowicz, Marcos; Fontoura Costa, José. Augusto. Cláusulas contratuais nulas no Marco Civil da Internet. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 477-496, jan./jun. 2016. Acesso em: 15 de março de 2019: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2016/12/artigo_clausulas_contratuais_nulas_marco_civil_internet-1.pdf

⁸ General Data Protection Regulation - GDPR. Termo em inglês utilizado para referir-se ao Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais, embora seja importante observar que a consistência com a abreviatura empregada em língua portuguesa em uma das versões originais do Regulamento seja RGDP.

mento e a coleta de dados, englobando a recepção, acesso, transmissão, entre outras operações que envolvem os dados pessoais. Já o inciso XIX, do mesmo artigo estabelece que, a autoridade nacional é, o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional

Ademais, a própria LGPD em seu art. 33, I, estabelece que a transferência internacional de dados pessoais somente será permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Por outro lado, o artigo 11 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), já estabelecia que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra ou tenha seus efeitos em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

A legislação brasileira (MCI) desde 2014 determina expressamente que será competência da jurisdição brasileira relações que envolvam empresas situadas fora do Brasil, desde que a operação envolva dados pessoais de usuários ou internautas brasileiros⁹. Antes do MCI se um pro-

⁹ Lei nº 12.965/2014 - Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

vedor de Internet não estivesse situado fisicamente no país, não seria aplicada a lei brasileira, porém, agora, mesmo que a atividade seja exercida por pessoa jurídica situada no exterior, será aplicada a lei brasileira (PINHEIRO, 2016, p. 87)

Assim, a análise dos Elementos de Conexão nas relações jurídicas consumeristas e contratuais à luz da LGPD e/ou RGPD se torna essencial, ainda mais se considerar a hipótese que se lança é a possibilidade de um entrave na aplicabilidade das legislações LGPD e/ou RGPD, sobre as relações jurídicas consumeristas e/ou contratuais *online*, face as potenciais dificuldades oriundas dos elementos clássicos de conexão do Direito Internacional Privado, que são um fator determinante de internacionalidade e multiterritorialidade mesmo no cenário digital.

Deste modo, o referido artigo busca analisar numa perspectiva da Governança Global os elementos de conexão para uma correta aplicação das legislações LGPD e/ou RGPD na proteção jurisdicional a consumidores e contratos celebrados pela internet “*e-commerce*”.

A abordagem do tema será dividida em 4 tópicos: (i) Internet e os Desafios para o Direito, (ii) Os Contratos Virtuais e a Proteção de Dados Pessoais, (iii) Análise dos Elementos Clássicos de Conexão no Direito Internacional Privado e sua relação com o *e-commerce* na Proteção de Dados, e; (iv) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e/ou Regulamento Geral para Proteção de Dados (RGPD) no “*e-commerce*”.

1 INTERNET E OS DESAFIOS PARA O DIREITO

A nova ordem mundial nas relações internacionais do século XXI se perfaz pelo uso massivo das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), a exemplo da Internet na capacidade de compartilhar em tempo real a mesma informação a milhões de pessoas desde que conectadas a uma rede. Para Silva (2010) as TIC's concedem as pessoas uma

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

capacidade de firmar contato direto com a informação, por meio de um processo autônomo de escolha, atemporal e sem barreiras territoriais.

Conforme pontua Azevedo (2006), a internet é uma rede¹⁰, é o espaço planetário mais importante pelo volume de informação e acesso disponível, comumente definida como a rede remota internacional de ampla área geográfica que proporciona transferência de arquivos e dados para milhões de usuários ao redor do mundo.

Aprofundando em outras definições, Bachelard (1996) expõe como a Internet, tem por objetivo buscar o outro para melhor conhecer e também questionar as relações com o mundo, capaz de tratar e expandir dados como aponta Bush (2011), e interagir com outras áreas do conhecimento (MENDONÇA, 2014). Tateoki (2017), aponta que na Sociedade Informacional a Internet representa a maior revolução de conforto e comodidade para contratar bens e serviços, condicionando a sociedade com a capacidade de interconectividade e interatividade em todo o planeta, com o barateamento do custo das TIC's, bem como, o aumento da capacidade de armazenamento de dados propiciando um enorme fluxo de informações. Portanto a Sociedade Informacional está condicionada e transformada por todas as evoluções tecnológicas.

A partir da troca de protocolos pela rede, a Internet dá origem ao ciberespaço que para Lévy (2000) é vista como espaço de comunicação, organização, sociabilidade e também de transação, podendo constituir-se numa sociedade de informação.

A sociedade Informacional é um contexto global do século de aceitação de relação entre indivíduos, que para Castells (1999) é a habilidade ou inabilidade de uma sociedade dominar ou incorporar as tecnologias seja como ferramentas aplicáveis ou processos a serem desenvolvidos.

Na mesma proporção que o fenômeno Internet alcança milhões de usuários no Brasil e no mundo na chamada Sociedade Informacional, surge concomitantemente o chamado cidadão consumidor, haja vista o poder de realizar todo o tipo de operações (KOHN; MORAES, 2007).

¹⁰ Conforme Leite (2015) rede em inglês significa “web”, tendo por entendimento uma “teia de aranha”, capaz de conectar diversos computadores pelo mundo.

Vislumbra-se o poder do cidadão consumidor de contratar bens e serviços em qualquer lugar do mundo de forma *online*, qual se espera da parte contratada a boa-fé¹¹, informações claras e principalmente a proteção dos seus dados, por se tratar de negócio jurídico a distância (MARQUES, 2004).

Para Castells (1999), tal fenômeno é uma revolução tecnológica, com base na informação que transformou o pensar, o produzir, o comunicar, o viver, o morrer, fazer guerra, amor e o negociar, na sociedade atual de consumo.

A internet conforme Castells (2003) possibilitou a comunicação com várias pessoas de forma simultânea, em qualquer lugar do planeta, a qualquer momento, resultando em um mundo novo denominado Galáxia da Internet, expressão que visa demonstrar sua amplitude como sistema de informação, bem como as transformações culturais, econômicas, políticas e sociais que resultam desta tecnologia.

Deste modo Castells (1999) introduz a chamada sociedade em rede qual se expressa por estar conectada, promovendo interações fronteiriças pela interconexão de interesses em comum que modificam os processos de contratação de bens e consumo.

Nesse prisma para Baudrillard (2010) através da sociedade de redes, surge a sociedade de consumo, definida como a vida cotidiana, da qual sobrevém a necessidade de comprar o novo, exigindo do consumidor o fornecimento de seus dados pessoais para celebrar os contratos virtuais.

Tal exigência cominada com a larga utilização da Internet traz ao Direito uma constante inquietação (VICENTE, 2010, p.193) no tocante ao Comércio Eletrônico e responsabilidade empresarial, seja na proteção de dados quanto uma tutela específica, bem como na legislação a ser aplicada em caso de conflitos de normas diante das possíveis relações consumeristas e contratuais virtuais.

¹¹ Marques (2004) diz que “a confiança é um elemento central da vida em sociedade e, em sentido amplo, é à base da atuação/ação organizada do indivíduo,” o que remete a dizer que a boa fé anda ao lado do princípio confiança, buscando trazer para uma relação jurídica, um equilíbrio.

2 OS CONTRATOS VIRTUAIS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As relações contratuais se perfazem conforme aponta Diniz (1993) através do contrato que é basicamente um acordo entre duas ou mais vontades que se manifestam na conformidade de uma determinada ordem jurídica, estabelecendo interesses entre as partes que o celebram, com o fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Contudo, as relações consumeristas e/ou contratuais realizadas *online*, podem ser denominadas de contratos virtuais, pois conforme Leal (2009) trata-se de contratação eletrônica interativa, ou seja, são contratos executados por computador, o acordo de vontades entre partes não se dá por meio eletrônico, servindo o computador apenas para a execução, ajustes ou implementação do acordo já aperfeiçoado. Afirmando ainda, que no momento em que tais informações são disponibilizadas na Internet considerar-se-á feita a oferta ao público e, conseqüentemente, manifesta a vontade do fornecedor. Por outro lado, frisa Leal (2009) a vontade do consumidor será manifestada no momento que este acessa o sistema aplicativo e com ele interage, preenchendo os campos eletrônicos em determinado site na Internet, sendo que, ao confirmar os dados o consumidor conclui a sua aceitação.

Assim o contrato virtual se perfaz pela acesso, interação e aceite do usuário por algum meio virtual¹², computador ou *smartphone*, conectados a uma rede de Internet, objetivando uma nova forma de negociar produtos e serviços nacionais ou estrangeiros, pelo *e-commerce*¹³, que para Lawand (2003) é uma nova forma de escambo.

¹² Para Glanz (apud ANDRADE, 2004), o contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas.

¹³ Os sites de comércio eletrônico devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, a razão social ou nome completo do fornecedor, bem como o número do CPF ou CNPJ, se pessoa física ou jurídica, objetivando diminuir o risco do consumidor na contratação ou compra pela internet, bem como permitir que o referido site seja corretamente identificado podendo responder por suas ações e omissões. Decreto nº 7962 de 15 de março de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm. Acesso em: 11 de mar. 2019.

Para Klee (2014), o *e-commerce* se traduz como Comércio Eletrônico, sendo esta toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, sem contato físico nas relações entre partes que se desenvolvem a distância por via eletrônica.

Para Diniz (2008), o contrato virtual opera na relação entre o internauta e o estabelecimento comercial virtual, mediante a transmissão de dados pessoais, que se perfaz na declaração de vontade constituindo deveres e obrigações jurídicas.

A Convenção de Strasbourg de 1981¹⁴ formulada pelo Conselho Europeu, definiu dados pessoais como qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação.

Castro (2005) define dados pessoais como qualquer informação numérica, alfabética, gráfica, fotográfica ou acústica, que independente do seu suporte som ou imagem, com a capacidade de identificar uma pessoa ou torna-la indetectável, o que se coaduna ao artigo 1º da LGPD¹⁵.

Contudo os dados pessoais conforme Limberg (2007), são divididos em sensíveis e não-sensíveis e diferenciados pelo seu potencial ofensivo de causar dano aos direitos fundamentais¹⁶ do indivíduo, especialmen-

¹⁴ Convenção nº 108 para a proteção das pessoas em relação ao tratamento de dados pessoais.

¹⁵ Artigo 5º, I, da LGPD dado pessoal é informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

¹⁶ Conforme artigo 5º, X da Constituição Federal Brasileira de 1988, preceitua que são invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito de indenização pelo dano material decorrente de sua violação, assim como o Código Civil no artigo 21 ao delcarar que a vida privada da pessoa natural é inviolável, sendo que o juiz pode a requerimento do interessado adotar providências para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma, assim como o artigo 8, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que protege os dados pessoais, a intimidade e a vida privada: 1. Todas as pessoas tem direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O

te a sua dignidade, intimidade e privacidade, como informações de raça, credo, orientação sexual e saúde.

Rodatà (1995), enfatiza que a proteção de dados em especial aos dados sensíveis, serve para evitar discriminações, trazendo as relações equilíbrio, igualdade, ou má utilização quando armazenados.

Para tanto a proteção aos dados pessoais, se estende ao consumidor pois muitas das informações fornecidas nas relações jurídicas *online*, são pessoais sensíveis por tratar-se de valores emanados de determinada configuração social como descreve Limberger (2007), e portanto devem ser protegidas¹⁷ desde sua fase pré-contratual.

Tal preceito da proteção, também é abarcado por Schmidt Neto (2016), ao relacionar os dados pessoais fornecidos pelo consumidor ao princípio da confiança, como a base para uma ação organizada e transparente.

Assim sendo, a importância na proteção de dados pessoais do consumidor, também se deve ao fato de evitar “fraudes” virtuais, ou seja, lesões na quebra do sigilo de informações como aponta Salgarelli (2010), por meio de sistemas criptográficos, certificadores, árbitros virtuais, etc.

O ato de proteger dados pessoais está intrinsecamente ligado aos direitos de personalidade¹⁸, a dignidade da pessoa humana¹⁹

cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

¹⁷ Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948. Artigo 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação, contra as intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei”.

¹⁸ O Direito a Privacidade também está regulado no Novo Código Civil brasileiro, no Capítulo dos Direitos da Personalidade, em seu artigo 21, estabelece que „a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. No entanto, é importante destacar que quando o interesse público predominar sobre o particular, a inviolabilidade da privacidade também reclama certas restrições, obrigando à análise caso a caso. Em algumas situações encontramos exceções à proteção legal como em pessoas dotadas de notoriedade (SERPRO, 2014).

¹⁹ É um princípio construído pela história tem buscado como bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo observando a declaração de Kant: [...] Mas o homem não é uma coisa. (KANT, 2008).

e ao direito de privacidade²⁰ como bem elenca Mendes e Branco (2011), alcançando os comportamentos e acontecimentos das relações pessoais mas também os comerciais que não se desaja publicidade.

Sarti (2016), enfatiza que os dados pessoais devem ser utilizados de acordo com o consentimento do consumidor, que passa a ser o sujeito de direito ao controle de suas próprias informações, ou seja, de expor ou não a sua intimidade²¹.

Conforme jurisprudência do STJ, o consentimento é direito do consumidor de controle de suas informações, não podendo ser utilizada ou obtida por meios inadequados.

“Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem”. (REsp 1168547 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0252908-3 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 - QUARTA TURMA 11/05/2010 DJe 07/02/2011).²²

Deste modo, um terceiro não poderá sem o consentimento do consumidor *online* obter, tratar e expor dados pessoais se não autorizados, do contrário poderá ter amparo legal.

Assim sendo *e-commerce*, na questão de proteção de dados, acaba abrangendo ao menos a legislação de dois estados, e observando o recorte espacial deste estudo, no Brasil com o Código de Defesa do

²⁰ Conforme Mendes e Branco (2010), o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

²¹ Para Marques (2010), o direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência.

²² Jusbrasil. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19128034/recurso-especial-resp-1168547-rj-20070252908-3-stj>

Consumidor e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na Europa com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Por esse prisma, é possível que os contratos virtuais, gerem questões conflituosas em detrimento de qual legislação a ser aplicada em casos concretos, na possibilidade de não precisar ao certo por exemplo o local ou o momento da celebração do contrato ou até mesmo a identificação das partes.

3 ANÁLISE DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DE CONEXÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA RELAÇÃO COM O E-COMMERCE NA PROTEÇÃO DE DADOS.

Antes de abordar os elementos de conexão no Direito Internacional Privado e sua relação com o *e-commerce*²³ na proteção de dados, é de extrema importância conceituar o referido direito, já que se destina a regular as relações internacionais entre particulares.

Para Correia (2000) o Direito Internacional privado, se define como um ramo da ciência jurídica no qual se formulam princípios e regras para determinar qual a lei de qual ordenamento jurídico será aplicável a um caso concreto nas relações jurídico-privadas de caráter internacional, com isso assegura o reconhecimento no Estado do foro das situações jurídicas puramente internas de questões que possuam elementos de estraneidade na órbita de outros sistemas de Direito estrangeiro (situações internacionais de conexão única, situações relativamente internacionais).

Deste modo, além de regular as regras e princípios aplicáveis nos casos de solução de conflito de leis no espaço o Direito Internacional Privado, é o ramo do direito que desafia o princípio da territorialidade das leis na medida em que fixa os critérios da aplicação do direito alienígena, e questionando: Quando aplicar? Em que caso aplicar? E qual o limite de sua aplicação?

²³ Regulamentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, (BRASIL, 1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 20 fev. de 2019.

Apresentado o conceito de Direito Internacional Privado, é importante trazer a luz o questionamento deste estudo: Qual legislação deve ser aplicada LGPD e/ou RGPD nas possíveis relações jurídicas consumeristas e contratuais plurilocalizadas na proteção de dados do *e-commerce*?

No objetivo de responder a tal questionamento, a abordagem dos elementos de conexão do Direito Internacional Privado, se torna o fator determinante para a correta aplicação legal, pois como declara Del’Omo (2010) os elementos de conexão são os elos capazes de apontar a lei a ser aplicada no caso concreto.

Assim sendo, quando as relações jurídicas do *e-commerce* e a proteção de dados estiverem ligadas a mais de um sistema legal, ou seja, plurilocalizadas deve-se primeiramente verificar qual é o elemento de conexão para posteriormente se aplicar o sistema legal correto.

Elencando um possível caso prático: Um brasileiro residindo na Espanha, assina virtualmente uma autorização a uma empresa Alemã, para que esta use de seus dados para fins apenas de contrato de compra e venda.

Contudo se a empresa Alemã liberar tais dados pessoais a terceiros que tem sede na Inglaterra, qual lei será aplicada em caso de responsabilização pelo tratamento de dados?

E se o contratante ora brasileiro ainda residente na Espanha, alegar que a autorização assinada do uso de seus dados pessoais com a contratada no caso empresa Alemã não estava clara, qual a lei a ser aplicada?

Em caso de revogação da autorização dada à contratada empresa Alemã para o uso de seus dados, o contratante brasileiro ao retorno para o Brasil, toma conhecimento de que seus dados foram expostos a terceiros, qual legislação a ser aplicada?

Em todos os países acima mencionados se aplica o RGPD, a exemplo do caso de vazamento de dados dentro da UE a responsabilidade sobre os danos prevista nos artigos. 79-82 do RGPD. Ademais, o art. 6

do RGPD estabelece quando se pode utilizar os dados e realizar o tratamento (a exemplo da execução de um contrato, cumprimento de obrigações legais, saúde, legítimo interesse, dentre outros). Como também dispõe quando o tratamento de dados não encontrar base legal neste artigo, o tratamento pelas empresas somente deve acontecer com consentimento manifestado do consumidor, devendo este compreender o alcance e deve concordar com cada uma das finalidades. O art. 7 do RGPD especifica a possibilidade de tratamento de dados pelo consentimento expresso.

A questão ganha maiores complexidades quando envolve empresas e consumidores de países que estejam fora do âmbito do Espaço Schengen cujos Estados-Membros integram a União Europeia, garante a liberdade de circulação num território que engloba 26 países, com mais de 400 milhões de cidadãos.

Ressalte-se, o RGPD no que envolver países terceiros e extraterritorialidade, prevê que mesmo o dado pessoal de um europeu seja transferido para fora da União Europeia, esta operação deve ser adequadamente protegida. A regra básica é pela proibição de transferência internacional de dados pessoais, salvo se as condições impostas do RGPD tenham sido satisfeitas, a saber: (i) decisão de adequação (art 45); (ii) ter garantias apropriadas (art. 46); (iii) através de regras vinculativas aplicáveis às empresas (art. 47); (iv) mediante derrogações ou exceções (art.49); ou ainda, (v) diante a cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais (art. 50).

O RGPD especifica no art. 49, a possibilidade de transferência internacional de dados se houver o consentimento explícito do titular de dados, se a transferência de dados for para a execução de um contrato e formação de contratos, ou ainda se houver interesse público.

Logo, havendo transferência internacional para fora do Espaço Schengen, de dados de cidadãos europeus, dependendo do caso pode ser aplicado mais de um ordenamento jurídico, bem como, se poderia atrair a lei específica de um país terceiro não se aplicando a LGPD e/ou RGPD.

Questões jurídicas controvertidas decorrentes da plurilocalidade certamente surgirão com o fluxo de negócios internacionais pela Internet e da transferência de dados pessoais além das fronteiras territoriais dos Estados.

Ocorre que, muitas vezes uma atividade negocial pode ser iniciada a partir de um determinado país africano, envolvendo armazenamento, guarda e tratamento de dados, cuja comunicação envolve terminal de usuário domiciliado na Argentina, que acessa um serviço hospedado num servidor nos Estados Unidos, porém sem que se conheça o local específico, vez que os dados se encontram na computação em nuvem (*cloud computing*). O armazenamento de dados em *cloud computing* é feito em serviços que podem ser acessados de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, não havendo necessidade de instalação de programas específicos, independentemente da plataforma em que estejam as partes envolvidas.

Portanto, será sempre, diante de um caso concreto, seja este de “e-commerce” ou de proteção, que se abrirá questionamentos sobre conflitos de jurisdição (MOTA, BUHIGUES, PALAO MORENO, 2019, p.95), sobre qual legislação a ser aplicada ante a plurilocalidade dos consumidores e dos contratos, e que partir dos elementos de conexão segundo a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Pessoas, Casamento, Bens ou Coisas, Sucessão, Fatos ou Negócios e Processo Judicial, é que irão indicar a lei a ser aplicada decorrente das espécies dos elementos de conexão, que são:

- (i) **Lei do local do Dano** (*lex loci damni*): o lugar em que se manifestaram as consequências do ato ilícito, para reger a obrigação de indenizar a quem foi atingido pela conduta delitiva.
- (ii) **Local da Prática do Ato** (*lex loci actus*), o lugar onde e ocorre o fato ilícito, irá determinar o local da relação jurídica. Com isso a lei aplicada será daquele local, onde aconteceu o ato ilícito.

- (iii) **Lei do Domicílio** (*lex domicili*), aplicar-se a lei do lugar onde as partes estão domiciliadas, se em lugar diferentes, irá prevalecer o domicílio do réu, sendo que o entendimento para domicílio como o lugar onde a pessoa possui sua maior ocupação de vida.
- (iv) **Local da Execução do Contrato** (*lex loci executionis*), institui-se como parte da sede de uma relação jurídica e estabelece que a norma a ser utilizada seja a do território onde o contrato será pactuado para reger sua interpretação e seus efeitos.
- (v) **Lei do Lugar do Foro** (*lex fori*), adotado nos casos em que há incompatibilidade espacial de normas judiciais entre as partes, ou seja, a lei local estabelecerá as condições da ação.
- (vi) **Lei do Lugar da Coisa** (*lex rei sitae*), em conflitos de posses de bens, será aplicada o regulamento do país em que se encontram situados os bens imóveis.
- (vii) **Lei do Lugar da Realização do Ato Jurídico** (*lex loci actus*): lei do local da realização do ato jurídico para reger sua substância.
- (viii) **Lei do Local da Realização das Formalidades do Casamento** (*lex loci celebrations*): lei do local em razão das formalidades e impedimentos do casamento.
- (ix) **Lei do Local do Cumprimento das Obrigações** (*lex loci solutionis*): a lei a ser aplicada é a do local em que as obrigações devem ser cumpridas.
- (x) **Lei do Local da Moeda** (*lex monetae*): a lei a ser aplicada é a do Estado em cuja moeda a obrigação legal foi expressa.
- (xi) **Lei da Nacionalidade da Pessoa** (*lex patrie*): a lei a ser aplicada é a da nacionalidade da pessoa por reger seu estatuto pessoal, que alcancem seu nascimento, poder familiar, morte, personalidade e capacidade jurídica.

- (xii) **Lei da Autonomia da Vontade das Partes** (*lex voluntatis*): a lei a ser aplicada é a aquela livre e consciente escolhidas pelos pactuantes.
- (xiii) **Lei do Bem Móvel** (*mobilia sequuntur personam*): a lei a ser aplicada para bens móveis e a do local em que o proprietário está domiciliado.
- (xiv) **Lei do Local da Celebração do Contrato** (*lex loci contractus*): a lei a ser aplicada é a do local da celebração do contrato, ou seja, onde ele foi assinado para reger sua interpretação e aplicação.

Deste modo, na forma tradicional de contratos, conforme a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁴ nº 4657/42, o artigo 9º§2º²⁵ traz “*lex loci*” como a regra geral dos contratos, ou seja, a lei aplicada é a do lugar em que o contrato foi celebrado.

Porém nas transações virtuais onde pode não se conhecer ao certo a localização ou a identidade dos contratantes decorre a aplicabilidade da “*lex fori*”, em razão da localização de um computador, servidor ou responsável pela conexão.

Ressaltando, que em se tratando de dados pessoais com o Marco Civil da Internet (art. 11), a jurisdição brasileira será a competente, sempre que de algum modo envolvam dados de usuários ou internautas brasileiros.

Contudo, se as leis, atos e sentenças, bem como quaisquer declarações de vontade que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e

²⁴ A referida Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro de 2010 (LINDB), alterou a nomenclatura da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (LICC). BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657. Acesso em: 11 de mar. 2019.

²⁵ Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. BRASIL. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. (LINDB). Lei nº 12.376 de 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657. Acesso em: 11 de mar. 2019.

os bons costumes, perderam sua eficácia conforme o artigo 17²⁶ da LINDB (BRASIL, 1942).

Entretanto na União Europeia, o apelo é ao Regulamento Roma 593 de 2008, também denominado Roma I, e o Regulamento de Roma 864 de 2007, ou Roma II, que tratam da lei aplicável a matérias civis e comerciais.

O Roma I trata das chamadas obrigações contratuais, assegurando o princípio da liberdade de eleição da lei a ser aplicada, que no seu artigo 3º na primeira parte²⁷ determina que ao contrato seja aplicada a lei escolhida pelas partes, "*lex fori*" e na segunda parte²⁸ que essa escolha pode ser alterada a qualquer tempo bastando à manifestação do comum acordo.

Em caso de omissão quanto à eleição do foro para dirimir eventuais lides, o artigo 4º conforme suas alíneas "a e b" estabelecem que a lei a ser aplicada seja a do país onde reside o vendedor e/ou prestador de serviço²⁹, "*lex domicili*" em contratos de compra e venda ou prestação de serviço.

²⁶ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657. Acesso em: 11 de mar. 2019.

²⁷ Regulamento 593/2008 de 11 de julho de 2007. Artigo 3 - Liberdade de escolha - 1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato." sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. P. 5.

²⁸ Regulamento 593 de 11 de julho de 2007. Artigo 3 – 2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento. Qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.o, nem prejudica os direitos de terceiros." sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. P. 5.

²⁹ Regulamento 593 de 11 de julho de 2007. Artigo 4º - Lei aplicável na falta de escolha: 1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3º e sem prejuízo dos artigos 5º a 8º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo: a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a

Entretanto nas obrigações de caráter extracontratual, o Regulamento a ser observado é o Roma II, qual estabelece que a lei aplicável seja a do país onde ocorrer o dano “*lex loci damni*”³⁰, porém se ambas as partes possuem domicílio no mesmo país a lei é a do local onde residem “*lex domicili*”; artigo 4º segunda parte.

Portanto, notório é o avanço das legislações para a proteção das relações jurídicas consumeristas e contratuais do *e-commerce* e da proteção de dados sejam no Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ou na União Europeia com o Regulamento Geral para Proteção de Dados (RGPD), haja vista o objetivo comum de disciplinar segurança no ambiente virtual.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E/OU REGULAMENTO GERAL PARA PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD) NO “E-COMMERCE”.

O recorte espacial deste artigo abrange o Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Europa (União Europeia) com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), no impacto ao *digital due process*³¹ e na sociedade de informação³² nos possíveis

sua residência habitual; b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual.” sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. P. 5.

³⁰ Regulamento 864 de 11 de julho de 2007. “2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenha a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.” relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 31/07/2007. P: 5.

³¹ Segundo Antunes, Rosa, Biazatti, Vilela e Porto (2017) *digital due process* compreende uma constelação de transformações das regras jurídicas para garantir o devido processo legal, nos conflitos gerados pelos meios de comunicação e informação eletrônica.

³² A sociedade da informação resulta desses acontecimentos, viabilizando-se a comunicação mais rápida e a obtenção adequada de dados. Verifica-se a concentração de empresas mundiais de informação, (LISBOA, 2001).

conflitos de norma das relações jurídicas do *e-commerce* na proteção de dados.

As primeiras regulamentações sobre proteção e tratamento de dados são elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948³³ e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950³⁴, posteriormente a Lei de Proteção de Dados Pessoais do Land de Hesse Alemanha (1970) e a Data Legen na Suíça (1973), (BRASIL, 2010).

Já em 1981 é aprovada pelo Conselho da Europa a Convenção 108³⁵, que veio reforçar o assunto sobre proteção de dados³⁶, e a Diretiva 95/46 de 1995³⁷ considerada o marco regulatório para os países

³³ Artigo 12º: - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

³⁴ Artigo 8º: - Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

³⁵ Convenção 108, para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. (Artigo 2º - Definições: para os fins da presente Convenção: **a)** «Dados de carácter pessoal» significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação («titular dos dados»); **b)** «Ficheiro automatizado» significa qualquer conjunto de informações objeto de tratamento automatizado; **c)** «Tratamento automatizado» compreende as seguintes operações, efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas e ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extração ou difusão; **d)** «Responsável pelo ficheiro» significa a pessoa, singular ou coletiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo a lei nacional, para decidir sobre a finalidade do ficheiro automatizado, as categorias de dados de carácter pessoal que devem ser registadas e as operações que lhes serão aplicadas.

³⁶ Para Fromholz (2000) a Diretiva 95/46/EC era parte de uma estratégia europeia de diferenciação dos Estados Unidos na regulação da proteção de dados, evitando desenvolver normas vinculativas e/ou rígidas sobre o tema, em uma perspectiva liberal e de auto regulação.

³⁷ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

membros da União Europeia³⁸, definindo dados pessoais no artigo 2º como:

“qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável pessoa em causa; é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.”

A referida diretiva, trouxe importante debate sobre transferência internacional de dados, definindo critérios e padrões entre países, porém sem previsões de aplicações extraterritoriais, mas criando as autoridades centrais ora responsáveis pela fiscalização, legislação e arbitragem a proteção de dados pessoais (GUIDI, 2017).

Contudo em 2016 a Diretiva nº95/46 que influenciou a proposta do Marco Normativo a Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais no Brasil hoje LGPDP, é substituída pelo Regulamento nº 679/2015, denominado Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) norma interna e aplicável aos 28 Estados Membros.

O novo Regulamento Geral tem por finalidade pacificar os conflitos originados das interações virtuais, sendo reconhecida pela Comissão Europeia como *Digital Single Market*³⁹, ou seja, uma estratégia ante a globalização das tecnologias e serviços na internet.

O RGPD, nos seus onze primeiros artigos, compreende as garantias fundamentais que asseguram uma aplicação a longo prazo, mesmo estando suscetível as influências do desenvolvimento tecnológico (GUIDI, 2017).

³⁸ A União Europeia é uma união econômica e política de características únicas, constituída por 28 países europeus que, em conjunto, abarcam grande parte do continente europeu, foi criada logo após a Segunda Guerra Mundial. A intenção inicial era incentivar a cooperação econômica, partindo do pressuposto de que se os países tivessem relações comerciais entre si, se tornariam economicamente dependentes uns dos outros, reduzindo, assim, os riscos de conflitos.

³⁹ Conforme a EUROPEAN COMMISSION. Digital Single Market.

Abrange conceitos considerados chaves para a hermenêutica jurídica, como dado pessoal⁴⁰, processamento⁴¹, consentimento⁴², e tantos outros que definem a aplicabilidade do próprio RGPD.

O conceito de dados pessoais para o RGPD, é extensivo por tratar-se de qualquer informação que identifique um indivíduo além do seu nome, imagem, telefone ou e-mail, abrangendo a localização do usuário e do IP da máquina, bem como a proibição dos dados sensíveis⁴³ que alcançam etnia, raça, religião, dados genéticos.

Verifica-se conforme Zarski (2017) que o conceito de dados trazido pelo RGPD, demonstra sua preocupação em adaptar a legislação com a velocidade da evolução da tecnológica, se opondo a outrora condição reducionista⁴⁴, alcançando também os dados sensíveis quanto ao con-

⁴⁰ De acordo com o artigo 4 (1) do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (UE), dados pessoais, são relativos a informação de uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

⁴¹ De acordo com o artigo 4 (2) do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (UE), processamento é uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

⁴² De acordo com o artigo 4 (11) do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (UE), consentimento do titular dos dados é uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

⁴³ De acordo com o artigo 9, do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nº 2016/679, é proibido o processamento de dados pessoais revelando origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, ou filiação sindical, e processamento de dados genéticos, dados biométricos com a finalidade de identificar unicamente uma pessoa singular, dados relativos à saúde ou dados relativos a uma sexualidade ou orientação sexual de uma pessoa.

⁴⁴ Conforme Zarski (2017), a literatura profissional fala em 4 volumes, sobre proteção de dados coletados, a variedade de fontes, a velocidade que a análise consegue ser feita, e a

sentimento, a coleta, a fiscalização e a responsabilização individualizada (princípio da responsabilidade)⁴⁵ e cominações de sanções.

Evidencia-se também no RGPD o surgimento dos chamados novos direitos informacionais oriundos dos desdobramentos da internet, como o direito ao esquecimento e a oposição ao tratamento de dados, direito de portabilidade de dados para transferência de dados pessoais, proteção de dados por design e por definição⁴⁶.

O RGPD também abrange as questões de extraterritorialidade, ou seja, é aplicada tanto para os estabelecimentos⁴⁷ nos limites dos territórios da União Europeia, quanto as empresas que operam o tratamento de dados fora dos limites territoriais, conforme o artigo 3(1)⁴⁸.

Milard (2013) aponta que o RGPD ainda no artigo 3, alcança aqueles que utilizam da computação em nuvem por arranjos pelos quais recursos computacionais são fornecidos de modo flexível e independentemente

veracidade da informação final que é atingida, de acordo com o conselho europeu a diretiva 95/46 revogada conceituava dados pessoais como nome, imagem, endereço, e-mail, telefone e identificação pessoal.

⁴⁵ O princípio da responsabilidade norteia a gestão de dados por empresas e entes da administração pública, quais são civilmente responsabilizadas pelo armazenamento e proteção de todos os dados pessoais, decorrendo obrigação de reparar os danos causados aos titulares das informações coletadas e armazenadas decorrente de violação ou vazamento. O RGPD, estabelece no Artigo 33: “Em caso de violação dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve, sem demora injustificada e, se exequível, no prazo de 72 horas após ter tomado conhecimento, notificar a violação dos dados pessoais à autoridade de supervisão competente nos termos do artigo 55.º, a menos que seja improvável que a violação de dados pessoais resulte num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Grande Secção. Processo C-131/12, Google Spain SL, Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Luxemburgo, 13/05/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. O conceito de estabelecimento se “estende a toda atividade real e efetiva ainda que mínima exercida mediante uma instalação estável. Court of Justice of European Union. Third Chamber. Case C-230/14, Weltimmo s. r. o. v. Nemzeti Adat-védelmi és Információs Zsabadság Hatóság. Luxemburgo, 01/10/2015. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>

⁴⁸ Artigo 3(1), GPDR: “O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União”.

da localização, que permitem uma rápida e ininterrupta alocação de recursos sob demanda, incluindo o subcontratante ou operador atuantes em qualquer fase do tratamento de dados pessoais.

Contudo para De Hert e Czerniawski (2017), o artigo 3 (2) é a maior conquista da reforma, por incidir sua aplicabilidade na proteção de dados das pessoas residentes na União Europeia, ainda que tenha sido efetuado por responsável/operador não estabelecidos no território europeu, mas que as operações de tratamento se relacionarem à oferta de bens ou serviços, independentemente da exigência de pagamento e ao monitoramento do seu comportamento, desde que tal conduta ocorra no espaço territorial da UEA.

Deste modo é inconteste que o monitoramento e a publicidade comportamental, para a coleta de informações pessoais por entidades responsáveis mesmo que estabelecidas fora do território da UEA, incidirá as normas do RGPD.

Na questão de extraterritorialidade para a transferência de dados, o RGPD disciplina nos artigos 44 a 50⁴⁹ a condição de cedente, na disponibilidade das informações pessoais ao agente responsável ou operador, ou seja, a coleta de dados, a transmissão pelo cedente ao receptor no Estado estrangeiro, e o tratamento de dados para sua armazenagem (GIMENEZ, 2015).

Observa-se portanto a exigência de se ter um cedente ora responsável/operador, e a aplicação automática do RGPD, e um receptor de dados que diante da incerteza da aplicabilidade da normativa, aplica-se uma prévia verificação do nível de proteção do país ou organização de destino afim de resguardar conforme Piroddi (2016), o risco de ofensa a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos da União Européia.

⁴⁹ Princípio Geral da Transferência normatiza a transferência de dados pessoais em tratamento ou destinada a ser processada após a transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional só deve ocorrer se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, forem cumpridas as condições estabelecidas no presente capítulo. com o responsável pelo tratamento e o processador, incluindo as transferências subsequentes de dados pessoais do país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional, a fim assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento não seja infringido (RGPD, 2016).

Após a análise do nível de proteção do país ou organização receptor de dados, a uma decisão de adequação⁵⁰, ou seja, a comissão europeia impõem condições como apresentação de garantias adequadas ou regras empresarias vinculativas, capaz de gerar a responsabilidade organizacional quanto a previsão de programas de privacidade, *data protection officer*, relatório de impacto, regras e códigos de conduta, normas comparativas, orientações, independentemente da sua localização ou jurisdição, suscetíveis a revisão no período mínimo de quatro em quatro anos (PIRODDI, 2016).

Entretanto Albrecht (2017), ressalta que dentre os inúmeros pontos positivos do RGPD, elencada pela doutrina majoritária em razão da busca incessante pelo aprimoramento da proteção de dados como direito fundamental ou de privacidade, há uma minoria de doutrinadores, que aponta para um desequilíbrio entre o RGPD e o cenário tecnológico atual e futuro como fator limitar de novas tecnologias baseadas principalmente na inteligência artificial.

Contudo os fatores de impacto do RGPD alcançam a legislação brasileira a LGPD, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/2018⁵¹, fonte de inúmeros debates legislativos desde 2010, baseados na imagem e semelhança da legislação europeia na proteção

⁵⁰ A transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional pode ter lugar quando a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais sectores especificados nesse país terceiro ou a organização internacional em questão garantem um nível adequado de proteção, não se tratando de uma autorização específica, mas sim uma adaptação qual deverá ser verificada o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, legislação específica do Estado quando a proteção de dados e segurança pública, regras de transferência de dados, existência de autoridade de supervisão e execução, outros compromissos internacionais de proteção de dados (RGPD, 2016).

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.709 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados e altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18 de mar. 2019.

de dados como direito fundamental, mais distante da preocupação com aplicação extraterritorial (MONTEIRO, 2017).

Deste modo, um dos aspectos mais importantes da LGPD após agosto de 2020, quando da sua entrada em vigor é o impacto transversal e multissetorial, no setor público ou privado, para pessoas físicas ou jurídicas, independente do meio, país sede ou do país em que os dados estejam localizados, e que o tratamento seja realizado em território nacional com objetivo de ofertar ou fornecer bens e serviços (LGPD, 2018).

Assim sendo toda a empresa ou entidade estrangeira, com filial no Brasil, que ofertar ou fornecer bens e serviços ao mercado nacional, coletando ou tratando dados localizados em território brasileiro, estará sujeito à nova lei, não podendo os dados pessoais usados de maneira indiscriminada (LGPD, 2018).

No *e-commerce* a LGPD se insere no contextos contratuais impedindo que os dados pessoais sejam coletados ou utilizados sem o consentimento do seu titular, percebendo aos consumidores direito de questionar serviços de edição ou exclusão de suas informações, portabilidade, além de aplicar penalidades financeiras que variam de 2% do faturamento da empresa até 50 milhões por infração cometida (LGPD, 2018).

Portanto, entre o RGPD e a LGPD no *e-commerce*, a base legal a ser aplicada será aquela adestrada as cláusulas contratuais entre exportador e importador de dados, garantindo assim uma maior efetividade da proteção aos direitos fundamentais e de privacidade dos seus titulares nas relações jurídicas consumeristas e contratuais estabelecidas online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo ora desenvolvido, não possui a pretensão de exaurir a questão da análise dos elementos clássicos de conexão do Direito Internacional, para uma correta aplicação da legislação LGPD e/ou RGPD nas relações jurídicas consumeristas e contratuais estabelecidas online, que se encontra delimitada na esfera da Governança Global.

Isso porque a evolução das tecnologias da informação e comunicação (TICs), trazem ao Direito Interno e Internacional a frequente preocupação de atualizar suas legislações a fim de acompanhar as novas relações de consumo e contratuais realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas no *e-commerce*.

Para tanto, tal preocupação se reflete na promulgação da Lei nº 13.709 de 2018 no Brasil, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vigente apenas em agosto de 2020, com texto inspirado na atual Legislação Europeia sobre o tema (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD) de 2016.

Incontestemente que ambas as legislações independentemente do espaço geográfico ou organizacional em que forem aplicadas ou aplicáveis, trará impacto considerável a sociedade como poucas leis fizeram, haja vista sua característica peculiar de ser ao mesmo tempo transversal e multissetorial.

Destarte, vale a ressalva de que ambas legislações buscam nas suas questões particulares de territorialidade ou de extraterritorialidade, a concretização do *e-commerce* nas relações consumeristas e contratuais, na proteção de dados como direito fundamental, bem como no fomento por novas tecnologias.

Diante do exposto pela análise jurídica e reflexiva ao tema, é possível verificar a preocupação seja pela União Europeia ou pelo Brasil, de que suas legislações estejam o mais próximo de condizerem com as evoluções quase que em tempo real da tecnologia e das relações por elas geradas como o *e-commerce*, principalmente na proteção de dados, a fim de obstar eventuais danos aos titulares das informações.

Contudo, não se pode olvidar de que o direito ao possuir estreita relação com as tecnologias, já que esta se trata de um sistema de informação, necessita de meio eficaz e formal, objetivando amparo jurídico e equilíbrio entre as partes envolvidas no processo para satisfazer as demandas da sociedade *on-line*.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, J. P. How the GDPR Will Change the World. **European Data Protection Law Review**, v. 2, n. 3, p. 287–289, 2017.

ANTUNES, L. D; ROSA, M.; BIAZETTI, B. O. de.; VILELA, P.; PORTO, O. **Jurisdição e conflitos de lei na era digital. Quadro político-normativo de regulamentação na internet.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Disponível em: file:///E:/M%20e%20L/artigo/texto%202.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

AZEVEDO, F.A. **Mídia e democracia no Brasil:** revelações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 12, nº 1, Abril/Maio, 2006, p. 88-113.

BACHELARD, G. **A formação do espírito científico:** contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia.** Escola Nacional de Defesa do Consumidor; coord. Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. **E-commerce.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Contratação no Comércio Eletrônico.** Decreto nº 7962 de 15 de março de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Decreto/. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. IBGE- **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. LICC. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil. Diário** Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657. Acesso em: 11 de mar. 2019.

BRASIL. LINDB. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Lei nº 12.376 de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em: Jusbrasil. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19128034/recurso-especial-resp-1168547-rj-20070252908-3-stj>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. ONU. **Organização Nacional das Nações Unidas**. Disponível em: <https://computerworld.com.br/2018/07/12/10-mudancas-que-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-deve-trazer-ao-cotidiano/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. SERPRO. **Serviço Brasileiro de Proteção de Dados**. Disponível em: <http://www.serpro.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de agosto de 2018. **Dispões sobre a proteção de dados e altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BUSH, V. **As we may think, 1945**. Tradução de Luana Villac. *Revista Latina Americana de Psicopatologia Fundamental*. São Paulo, v.14, n.1. mar. 2011. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org.br/pagina-revista-latinoamericana-de-psicopatologia-fundamental-108>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **La Era de la información: economí'a, sociedad y cultura**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1999.

CASTRO, C. S. e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

CORREIA, A. F. – **Lições de Direito Internacional Privado**, 1ª edição, Almedina, Coimbra:–2000.

DE HERT, P.; CZERNIAWSKI, M. **Expanding the European data protection scope beyond territory**. cit. , p. 239. Vide, tam-bém, BU-PASHA, S. Cross-border issues

under EU data protection law with regards to personal data protection. In: *Information & Communications Technology Law*, v. 26, n. 3, p. 218, 2017.

DEL'OLMO, F. S. de. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, vol. 1. 1993.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro** : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUMAS, V. **A origem da Internet. História Viva**. Disponível em: <http://revis-tahistorien.blogspot.com/2011/08/origem-da-internet.html>. Acesso em: 14 de fev. 2019.

EUROPA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidade Europeias. 18.12.2000.**

Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Council of Europe. Strasburg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 14 mar. 2019.

EUROPA. **Directiva 95/46/CE**. Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 14 mar. 2019.

EUROPA. **Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)**. Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/07/2008. P. 5. Disponível em: <https://goo.gl/QGFZqy>. Acesso em: 14 mar. 2019.

EUROPA. **Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)**. Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 31/07/2007, p: 5. Disponível em: <https://goo.gl/fW4wkd>. Acesso em: 14 mar. 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Single Market**. Disponível em: <https://goo.gl/GX1HpK>. Acesso em: 14 mar. 2019.

FROMHOLZ, J. The European Union data privacy directive. **Berk. Tech. Law Journal**, v. 15, 2000. p. 461-484.

RGPD. **Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 14 mar. 2019.

GIMÉNEZ, A. O. **La (des)protección del titular del derecho a la protección de datos derivada de una transferencia internacional ilícita**. Madrid: Agencia Española de Protección de Datos, 2015. p. 61; BU-PASHA, S. Cross-border issues under EU data protection law with regards to personal data protection.cit, p. 214.

GLANZ, S. **Contrato Eletrônico, 2004, p. 29**. In: ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico**, São Paulo, Editora Manole, 2004.

GUIDI, G. **Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais**. Disponível em: <http://www.itsrio.org/wp-content/uploads>. Acesso em: 13 mar. 2019.

KANT, I. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KLEE, A. E. L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KONH, K. ; MORAES C. H. de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

KUROSE, J. F.; ROSS, K. W. **Redes de computador e a Internet: uma abordagem top-down**. São Paulo: Addison Wesley, 2010.

LAWAND, J. J. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LEAL, S. R. C. S. do. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEGIS. CNPD. **Convenção para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

LEITE, B.S. **Tecnologias no ensino de química: teoria e prática na formação docente**. Curitiba: Appris, 2015.

LÉVY, P. **A Revolução contemporânea em matéria de comunicação**. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). Para navegar no século XXI. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

LISBOA, R. S. **A inviolabilidade de correspondência na Internet**. In: LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. Direito e Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes. Bauru, SP: Edipro, 2001.

MARQUES, C. L. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MCNEILL, W. H. **Information and transportation nets in world history. World-System History: The Social Science of Long-Term Change**. R. A. DENEMARK. London, UK, Routledge, 2000.

MENDES, G. ; B, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, E. **Epistemologia, Tecnologia, Paradigma: as origens da Ciência da Informação**. Datagramazero, Rio de Janeiro, v. 15, 2014. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/51760>. Acesso em: 20 fev. 2019.

MICHAELIS, **Dicionário de Português Online**. Disponível em: https://www.google.com/search?ei=iv5yXOyrO7nB5OUPofm1yAY&q=site+dodicionario+mikaelis&oq=site+dodicionario+mikaelis&gs_l=psyab.3..33i10.7431.9043..9815...1.0..0.158.989.0j8.....0.....1..gws-wiz.....0i71j0i13j0i13i30.J3o_MQHgSuQ. Acesso em: 14 fev. 2019.

MILLARD, C. (Ed.). **Cloud Computing Law**. E-book. Tradução livre do original: "an arrangement whereby computing resources are provided on a flexible, location-independent basis that allows for rapid and seamless allocation of resources on demand." Oxford: Oxford University Press, 2013.

MONTEIRO, R. L. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Artigo Estratégico 39**, Instituto Igarapé, dez. 2018.

MOTA, Carlos Esplugues; BUJIGUES, José L. I.; PALAO MORENO, Guillermo. **Derecho Internacional Privado**. 13a ed. Tirant lo Blanch: Valência, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PIRODDI, P. **I trasferimenti di dati personali verso Paesi terzi dopo la sentenza Schrems e nel nuovo regolamento generale sulla protezione dei dati**. In: RESTA, Giorgio; ZENO-ZENCOVICH, Vincozo (Coord.). La protezione transazionale dei dati personali. Roma: Roma-Tre Press, 2016. p. 198-199.

RODOTÀ, S. **Tecnologia e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

ROSENAU, J. **Governança, ordem e mudança na política mundial**. In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. O. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília, DF: Unb, 2000.

SALGARELLI, K. C. **Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre confiança e boa-fé**. 1 ed. São Paulo: Ícone, 2010.

SARTORI, E. C. M. **Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na Internet**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 9/2016. Out - Dez / 2016. p. 59.

SCHMIDT NETO, A. P. **Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TATEOKI, V. A. **A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, p. 62/75, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/113-2706-1-pb.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

TECMUNDO. **Bilhões de Pessoas usam internet no mundo**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>. Acesso em: 14 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **A União Europeia**. Disponível em: <https://goo.gl/fz7U3z>. Acesso em: 13 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Grande Secção. Processo C-131/12, Google Spain SL, Google Inc. c. Agencia Española de Protección

de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Luxemburgo, 13/05/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 13 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **O conceito de estabelecimento se “estende a toda atividade real e efetiva ainda que mínima exercida mediante uma instalação estável. Court of Justice of European Union. Third Chamber.** Case C-230/14, Weltimmo s. r. o. v. Nemzeti Adat-védelmi és Információszabadság Hatóság. Luxemburgo, 01/10/2015. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 13 mar. 2019.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Internacional Privado.** Vol. I, II e III. Editora Almedina, 2010, Coimbra.

WACHOWICZ, Marcos; FONTOURA COSTA, José Augusto. **Cláusulas contratuais nulas no Marco Civil da Internet.** In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 477-496, jan./jun. 2016. Acesso em: 15 de março de 2019: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2016/12/artigo_clausulas_contratuais_nulas_marco_civil_internet-1.pdf